

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001166/98-19
Recurso nº : 130.513
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CALSUCAR EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº 105-1.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALSUCAR EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

Processo nº : 10840.001166/98-19
Resolução nº : 105-1.159

Recurso nº : 130.513
Recorrente : CALSUCAR EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

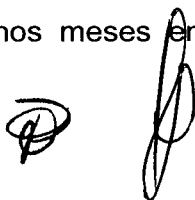
RELATÓRIO

CALSUCAR, EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, foi autuada pela DRF de Sorocaba em 05.03.1998, exigindo-se o IRPJ referente aos Fatos Geradores ocorridos em 06/93, 07/93, 08/93, 09/93 e 10/93, por ter indevidamente compensado prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, infração ao artigo 154, 382 e 388 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), artigo 14 da Lei 8.023/90, artigo 38, parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/91 e artigo 12 da Lei 8.541/982 e por ter calculado o valor do adicional do imposto de renda a menor que o estabelecido pela legislação, infração ao artigo 10 da Lei 8.541/92, constando do referido Auto o código da receita 5788. O crédito tributário apurado no Auto de Infração foi assim composto (fls. 05):

Valor Principal:	R\$ 11.209,37
Multa de Ofício:	R\$ 8.407,02
Juros de Mora:	R\$ 7.275,02
TOTAL:	R\$ 26.891,41

A Recorrente impugnou o Auto de Infração em 24.04.1998, informando que no período relativo ao segundo semestre de 1992, apurou um prejuízo no valor de Cr\$ 184.231.732,00 e que inadvertidamente, antes da entrega da Declaração daquele exercício, recolheu a importância equivalente a 15.306,66 UFIRs, a título de IRPJ, juntando aos autos 04 (quatro) guias DARFs, a primeira no valor de 884,26 UFIRs e as demais nos valores de 4.840,80 UFIRs cada uma, sendo o vencimento das duas primeiras em 29.01.93 e as outras duas em 28.02.93 e 31.03.93, respectivamente (fls. 16).

Informou, ainda, que quando da apuração mensal do Lucro Real do ano-calendário de 1993, nos meses em que tinha base de cálculo positiva, compensou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10840.001166/98-19
Resolução nº : 105-1.159

valores recolhidos indevidamente, referentes ao segundo semestre de 1992, agindo de acordo com as disposições constantes da Lei 8.383/92, que dispensa maiores formalidades para a compensação, utilizando-se o regime de lançamento por homologação, sem necessidade de manifestação anterior por parte do Fisco.

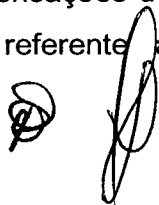
A Recorrente endereçou a Impugnação à DRF de Ribeirão Preto, requerendo a remessa à DRJ de Campinas.

A DRF de Ribeirão Preto enviou os autos do processo administrativo à DRF de Campinas, conforme memorando de fls. 17, de 06/05/98. Em 21.05.98, a DRF de Sorocaba solicitou o encaminhamento do processo à ARF de Itapeva, em razão do domicílio fiscal do contribuinte, para que fosse instruída a Impugnação (fls. 20).

Em 16.05.98 a ARF de Itapeva cadastrou o processo no Profisc, juntou aviso de Recebimento de Auto de Infração e propôs o encaminhamento do processo à DRF/Sorocaba, e esta DRF, por sua vez, encaminhou-o à DRJ de Campinas, para julgamento (fls. 23), em 18.06.1998, pois foi observado que não constava "a necessária intimação prévia do contribuinte ou a fundamentação de sua eventual dispensa, conforme determina a IN SRF no. 94, de 24.12.97, DOU de 29/12/97", sendo o julgamento convertido em diligência fiscal, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93, para manifestação do autuante e ouvido o contribuinte, se necessário (fls. 24) e enviado à DRF de origem.

A DRF de Sorocaba encerrou a diligência em 05.04.99, sendo constatado o quanto segue:

1) estar correto o procedimento referente a junho/93, quando a revisão interna detectou a infração capitulada no código 12, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, por ter apurado e explicitado no "Demonstrativo das Compensações de Prejuízo" (fls. 10 e 11), "haver em junho/93 prejuízo corrigido a compensar, referente ao próprio ano-calendário, no montante de CR\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

Processo nº : 10840.001166/98-19
Resolução nº : 105-1.159

185.705,00 e não o montante de CR\$ 191.911,00 utilizado indevidamente a título de compensação no A2, Q04, L44 da DIRPJ". Posteriormente, no mesmo mês de junho/93, foi detectada falta de cálculo do adicional de Imposto de Renda, no valor de 3.076,89 UFIRs, procedimento também correto em razão de haver, no A2, Q04, L48, da DIRPJ, apuração correta de Lucro Real no valor de 55.768,99 UFIRs, incidindo, portanto, adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real que ultrapassar 25.000 UFIRs;

2) com relação aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1993, também houve falta de cálculo do adicional de Imposto de Renda, pois o lucro apurado é superior a 25.000 UFIRs; e

3) a alegação da Recorrente em sua impugnação de compensação de valores indevidamente pagos não a exime da obrigatoriedade de calcular o adicional de Imposto de Renda;

Foi dispensada a oitiva prévia do contribuinte, por serem claras as infrações por ele cometidas, sendo concedido ao contribuinte o prazo de 30 dias, contados do recebimento do Termo de Encerramento de Diligência, para apresentar novas considerações se assim o desejasse.

Regularmente notificado por AR (fls. 27 e 29) o contribuinte apresentou, em 07.07.89, esclarecimento, no sentido de não estarem os dados constantes do item 2 do Termo de acordo com os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, requerendo análise de sua contabilidade para validação de sua Impugnação (fls. 31).

Novamente os autos foram encaminhados à DRJ de Campinas, porém em razão da edição da Portaria MF no. 466, publicada no DOU em 23.11.00, os autos foram devolvidos pela DRJ de Campinas à DRJ de Ribeirão Preto (fls.32).

Em 27 de setembro de 2001, a DRJ de Ribeirão Preto juntou aos autos do processo no. 10840.001166/98-19 o processo 13875.000179/98-16, contendo requerimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10840.001166/98-19
Resolução nº : 105-1.159

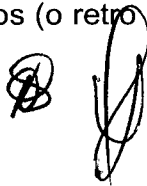
do contribuinte no sentido de serem cancelados os débitos constantes dos Avisos de Recebimento, alegando, justamente, a existência de dois processos versando sobre o mesmo tributo, contendo cópias de Avisos de Cobrança de "Imposto Jurídica Suplementa", Código da Receita 2917 (fls. 38 a 40), e cujos valores totais expressos em Reais e períodos coincidem com àqueles constantes da autuação (é desprezível a diferença de 0,02 centavos constatada) conforme segue abaixo:

Período de Apuração	Valor do Principal em Reais (fls. 38 a 40)
01/06/93	R\$ 2.846,17
01/07/93	R\$ 234,43
01/08/93	R\$ 1.442,83
01/09/93	R\$ 6.117,52
01/10/93	R\$ 568,40
TOTAL	R\$ 11.209,35

Verificando-se o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de IRPJ anexo ao Auto de Infração (fls. 08), constata-se que o valor do principal em cada período de apuração ali constante, expressos em UFIRs, é exatamente igual àqueles constantes das DARFs de Aviso de Cobrança expressos em Reais e cuja somatória perfaz o valor do Auto de Infração:

Período de Apuração	Valor do Principal em UFIR (fls. 8)
06/93	3.124,92
07/93	257,39
08/93	1.584,14
09/93	6.716,65
10/93	624,07
TOTAL	12.307,17

Consta das fls. 53, o Despacho DRJ/POR/3ª TURMA/No 07 de 31 de janeiro de 2002, proferido pela DRJ de Ribeirão Preto no processo 13875.000179/98-16, determinando que os processos (o retro mencionado e o ora relatado) tratavam de matérias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10840.001166/98-19
Resolução nº : 105-1.159

distintas, estando apenas "suspensa, por impugnação, a exigência do outro processo" e também que em nada aproveitaria ao "outro processo", os elementos constantes do processo 13875.000179/98-16, determinando, ainda, o imediato prosseguimento da cobrança, pois a análise das impugnações ali contidas não caberiam à DRJ, encaminhando-o à DRF de Sorocaba, para prosseguimento na cobrança. Esclareça-se que a menção ao "outro processo" diz respeito ao processo administrativo objeto deste Recurso de no. 10840.001166/98-19.

De acordo com o Despacho acima referido, entendeu a DRJ que o processo no. 13875.000179/98-16 refere-se a cobrança administrativa do IRPJ apurado nos meses de julho a outubro de 1993 e que o processo ora em Julgamento, de no. 10840.001166/98-19 refere-se a lançamento suplementar relativo ao mesmo período, por compensação indevida de prejuízo fiscal e cálculo errado do adicional.

O processo 13875.000179/98-16 foi desmembrado dos autos deste processo, através do Termo de Disjuntada de Processo – 001/02 de 31.01.2002 e em 05 de fevereiro de 2002 a DRJ de Ribeirão Preto proferiu decisão através da qual decidiu ser procedente o lançamento, sob o fundamento de que "as alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir a apreciação pelo julgador administrativo".

A decisão acima foi objeto de Recurso Voluntário, tendo o contribuinte arrolado bens móveis para garantia do prosseguimento do feito e que foram substituídos posteriormente por bem imóvel.

No Recurso foram reiterados os termos da impugnação e informado, novamente, que os valores cobrados no processo 10840.001166/98-19 eram os mesmos objeto do processo no.13875.000179/98-16, sendo que este último "é de interesse da Recorrente", por tratarem-se de débitos declarados pelo contribuinte e que já foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União. Invoca a aplicação da Norma Conjunta COSIT/COFIS/COSAR no. 535/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10840.001166/98-19

Resolução nº : 105-1.159

7

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Comparando o Auto de Infração IRPJ no. 21-05066 e que originou o processo administrativo de no. 10840.001166/98-19, ora em julgamento, e os avisos de cobrança referentes àquele processo de no. 13875.000179/98-16, nota-se que ambos tratam do mesmo contribuinte, envolvendo o mesmo período e o mesmo valor, indicando, portanto, a possível existência de dois lançamentos referentes ao mesmo crédito tributário. Como o processo no. 13875.000179/98-16 foi disjuntado destes autos, restou prejudicada sua análise, o que possibilitaria a averiguação sobre a procedência da alegação do contribuinte, ou seja, de que ambos os processo têm o mesmo objeto.

Isto posto e face à dúvida quanto a qual seria a matéria distinta discutida nos dois processos administrativos (no. 10840.001166/98-19 e no. 13875.000179/98-16) e que, aparentemente, referem-se ao mesmo contribuinte, envolvendo o mesmo período de autuação e o mesmo valor, e a fim de possibilitar o julgamento do mérito, se e quando for o caso, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF do domicílio fiscal do interessado apure a questão, juntando novamente aos autos deste processo administrativo, se necessário for, o processo no. 13875.000179/98-16.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

